



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 972.840 - RS (2007/0177149-7)

**RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : JULIETA ALMEIDA MACHADO - SUCESSÃO
ADVOGADO : MARLEY KAMINSKI RAAB E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. A ALEGADA CONTRARIEDADE A DISPOSITIVOS INFRACONSTITUCIONAIS NÃO RESTOU CONFIGURADA.

1. A agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.
2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional nos embargos de declaração quando o Tribunal de origem enfrenta a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que sucintamente. A motivação contrária ao interesse da parte não se traduz em maltrato ao artigo 535 do CPC.
3. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que é devido aos servidores públicos federais não contemplados o resíduo de 3,17% aos seus vencimentos, decorrente do critério previsto nos arts. 28 e 29, § 5º, da Lei 8.880/94, por ocasião da atualização ocorrida no mês de janeiro de 1995.
- 4 Os efeitos da sentença que concedeu o reajuste de 3,17% devem ser limitados até a data de 31 de dezembro de 2001, tendo em vista que o índice foi incorporado aos vencimentos dos servidores públicos a partir de 1º de janeiro de 2002, a teor do art. 9º da Medida Provisória nº 2.225-45/2001. (Precedente: AgRg no REsp-901.432, Ministro Gilson Dipp, DJ de 6.8.07.)
5. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 20 de outubro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 972.840 - RS (2007/0177149-7)

**RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : JULIETA ALMEIDA MACHADO - SUCESSÃO
ADVOGADO : MARLEY KAMINSKI RAAB E OUTRO(S)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto pela UNIÃO, em face da decisão que negou seguimento ao recurso especial (fls. 208/212), consignando inexistente a alegada violação aos artigos 21, 475, II, 535, II, e 538, parágrafo único, do Cód. de Pr. Civil; 1º, § 2º, da Lei nº 6.899/81; 28 da Lei nº 8.880/94; 1º e 3º do Decreto nº 20.910/32; 112 da Lei nº 8.112/90; 2º, 4º e 6º da Lei nº 8.622/93; e 1º e 2º da Lei nº 8.627/93, alterado pelo Decreto-Lei nº 957/69, compreendendo, ainda, que a matéria encontra-se pacificada no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça e que as razões recursais implicam no reexame da matéria fática.

Reiterando a fundamentação do apelo excepcional, a recorrente sustenta restar evidente a contrariedade aos dispositivos infraconstitucionais indicados, verberando que a análise das razões recursais não encontram o óbice da Súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça.

Requer, por fim, a reconsideração do *decisum*.

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 972.840 - RS (2007/0177149-7)

**RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : JULIETA ALMEIDA MACHADO - SUCESSÃO
ADVOGADO : MARLEY KAMINSKI RAAB E OUTRO(S)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) (Relator): Não obstante os argumentos expendidos pela agravante, verifica-se que a tese jurídica veiculada nas razões do regimental não é capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado.

Em assim sendo, mantém-se, na íntegra, por seus próprios fundamentos, a decisão ora agravada, nos seguintes termos, *verbis* (fls. 208/212) :

Herdeiros de pensionista de servidor público ajuizaram ação buscando o pagamento das diferenças salariais decorrentes do reajuste não só de 28,86%, concedido aos servidores públicos em razão das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, mas também de 3,17% a partir de janeiro de 1995. A sentença de procedência do pedido foi parcialmente reformada pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região em acórdão assim ementado:

"Constitucional e Administrativo. Reajuste de 28,86%. Militares. Extensão do aumento previsto nas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93. 3,17%. Lei 8.880/92, art. 28. Cabimento. Limitação. Medida Provisória nº 2.131/2000. Compensação. Correção monetária. Juros de mora. Honorários advocatícios.

1. Cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, afastar da lei o fator discriminativo que viola a garantia constitucional da isonomia, estendendo a todos os servidores o reajuste geral concedido, em primeira mão, a apenas determinada categoria de servidores públicos, ferindo o princípio da igualdade.

2. Sendo o caso de relação jurídica de trato sucessivo, não tendo havido recusa da administração ao próprio direito postulado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85 do STJ).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. O reajuste de 28,86% deve ser limitado aos efeitos da Medida Provisória nº 2.131/2000, que revogou os arts. 6º e 8º da lei nº 8.622/93, o art. 2º da Lei nº 8.627/93 e a Lei nº 8.237/91, implementando nova reestruturação na remuneração do Autor.
4. A discussão sobre o reajuste de 3,17%, devidos aos servidores públicos do Poder Executivo, com base na Lei nº 8.880/94, foi sumulada pela Advocacia-Geral da União. A Súmula Administrativa nº 9 possui obrigatoriedade e determina a não interposição de recurso, pelo disposto nos arts. 28, II, e 43, *caput*, da Lei Complementar nº 73/93.
5. A Administração Pública, ao editar a MP nº 2.225, em setembro de 2001, e, ainda, com a Súmula Administrativa nº 9/AGU, de 19 de dezembro de 2001, consubstanciou, além do reconhecimento do direito dos demandantes (inciso V do art. 172 do CC), renúncia em relação às parcelas prescritas (CC, art. 161).
6. Ante a ausência de manifestação voluntária da parte interessada, devem ser mantidos os juros de mora à taxa de 6% ao ano, sob pena de estar-se julgando *ultra petita*.
7. A correção monetária das parcelas vencidas e devidas pela União Federal deverá ser fixada pelo INPC, índice que melhor retrata a perda do poder aquisitivo da moeda.
8. Honorários advocatícios mantidos, a partir de precedentes desta Corte, em 10% sobre o valor da condenação, situação que se mostra em perfeita sintonia à norma contida no art. 20 do CPC."

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

Daí este recurso especial, em que a União alega, além de dissídio jurisprudencial, violação dos arts. 21, 475, II, 535, II, e 538, parágrafo único, do Cód. de Pr. Civil; 1º, § 2º, da Lei nº 6.899/81; 28 da Lei nº 8.880/94; 1º e 3º do Decreto nº 20.910/32; 112 da Lei nº 8.112/90; 2º, 4º e 6º da Lei nº 8.622/93; e 1º e 2º da Lei nº 8.627/93. Sustenta, em síntese, o seguinte: (I) "a base de incidência dos reajustes pleiteados na inicial é o vencimento do cargo efetivo, não assistindo razão a postulação referente ao seu cômputo sobre gratificações, adicionais e outras vantagens remuneratórias"; (II) ocorreu a prescrição do fundo de direito quanto ao reajuste de 28,86%; (III) operou-se a prescrição quinquenal em relação ao índice de 3,17%, sendo impossível o reconhecimento de renúncia tácita das parcelas prescritas; (IV) o reajuste de 3,17% não é devido aos servidores militares; (V) "a parte autora é servidor militar, e, por conseguinte, já foi contemplado especificamente com o reescalonamento de soldo previsto nas Leis 8.622/93 e 8.627/93, que não concedeu índice linear a todos os servidores militares". Requer o reconhecimento da sucumbência recíproca, bem como a incidência da correção monetária somente a partir do ajuizamento da ação. Além disso, argumenta ser descabida a imposição de multa na espécie, porquanto teriam os embargos nítido propósito de prequestionamento, e não intuito protelatório. Não foram apresentadas contra-razões.

A meu ver, o recurso não deve ser provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relativamente à alegada afronta ao art. 535, II, do Cód. de Pr. Civil, incide a Súmula 284/STF, porquanto a União não indicou em que ponto estaria a omissão nos acórdãos proferidos pelo Tribunal de origem.

Além disso, não indicou de que forma teria sido violado o art. 475, II, do Cód. de Pr. Civil. Incide, também nessa parte, a Súmula 284/STF.

Quanto à violação do art. 538, parágrafo único, do Cód. de Pr. Civil, a simples leitura do acórdão dos embargos revela não ter havido a aplicação da referida multa, daí faltar à recorrente, nesse particular, interesse processual para recorrer.

No tocante à prescrição do fundo de direito, foi ela corretamente afastada pelo Tribunal Regional em conformidade com a sólida orientação desta Corte acerca do tema (REsp-531.269, Ministro Felix Fischer, DJ 22.9.03; REsp-584.470, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 2.2.04).

Também não procede o inconformismo em relação à prescrição quinquenal do índice de 3,17%, considerando que o acórdão recorrido decidiu tal questão de acordo com o entendimento do Superior Tribunal, segundo o qual, "ao editar a Medida Provisória nº 2.225/2001, a União acabou por renunciar tacitamente às parcelas provenientes do resíduo de 3,17% devido em virtude da aplicação da Lei nº 8.880/94" (REsp-652.658, Ministro José Arnaldo, DJ de 25.10.04). Em idêntico sentido, eis um precedente mais recente:

"Agravamento regimental. Reajuste de 3,17%. Prescrição. Edição da MP nº 2.225-45/2001. Renúncia. Ocorrência. Prescrição do fundo de direito. Não configurada.

1. Em face da regra contida no art. 8º da Medida Provisória nº 2.225-45/2001, que determinou o pagamento retroativo da diferença de 3,17%, a partir de janeiro de 1995, é de ser afastada a alegada ofensa ao art. 112 da Lei nº 8.112/90, uma vez que restou configurada a renúncia tácita da Administração Pública à prescrição. Precedente.

2. Agravamento regimental desprovido." (AgRg no AgRg no REsp-786.730, Ministra Laurita Vaz, DJ de 2.5.06.)

Quanto ao mérito, a orientação desta Corte é a seguinte: (I) o reajuste de 28,86%, decorrente das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, tem natureza de revisão geral de vencimentos, devendo ser estendido a todos os servidores públicos federais; e (II) é devido aos servidores públicos federais não contemplados o resíduo de 3,17% sobre os vencimentos, em decorrência do critério previsto nos arts. 28 e 29, § 5º, da Lei nº 8.880/94, aplicado a partir da atualização ocorrida no mês de janeiro de 1995. Nesse sentido, os seguintes julgados:

"Agravamento regimental no recurso especial. Reajuste de 28,86% (...) Concessão do reajuste nos termos da decisão do STF no RMS 22.307/DF. Compensação. Ofensa à coisa julgada. Inexistência.

1. Nos termos da decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no RMS 22.307/DF, as Leis n.os 8.622/93 e 8.627/93 instituíram uma revisão geral de remuneração, no patamar de 28,86%, devendo esse



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reajuste ser estendido a todos os servidores públicos federais. Entretanto, como algumas categorias já haviam sido beneficiadas com reajustes da Lei n.º 8.627/93, estes aumentos devem ser compensados, em sede de execução, com o índice de 28,86%. Precedentes.

.....

.....

3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp-539.197, Ministra Laurita Vaz, DJ de 14.8.06.)

"Processual Civil e Administrativo. Servidor público. Resíduo de 3,17%. Limitação temporal. Medida Provisória 2.225-45/2001. Precedentes. Recurso desprovido.

I - O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que é devido aos servidores públicos federais não contemplados o resíduo de 3,17% aos seus vencimentos, decorrente do critério previsto nos arts. 28 e 29, § 5º, da Lei 8.880/94, por ocasião da atualização ocorrida no mês de janeiro de 1995.

II - Os efeitos da sentença que concedeu o reajuste de 3,17% devem ser limitados até a data de 31 de dezembro de 2001, tendo em vista que o índice foi incorporado aos vencimentos dos servidores públicos a partir de 1º de janeiro de 2002, a teor do art. 9º da Medida Provisória nº 2.225-45/2001. Precedentes.

III - Agravo interno desprovido." (AgRg no REsp-901.432, Ministro Gilson Dipp, DJ de 6.8.07.)

Acerca da base de cálculo do reajuste de 28,86%, o Superior Tribunal também já se posicionou no sentido de que as diferenças entre os valores percebidos por força da Lei nº 8.627/93 e o índice de 28,86% devem incidir sobre o vencimento dos servidores, bem como sobre as parcelas que não possuam como base de cálculo o próprio vencimento, sob pena de se incorrer em bis in idem. Já o resíduo de 3,17% deve recair sobre a remuneração do servidor, e não somente sobre o seu vencimento básico. A esse respeito, os seguintes julgados: REsp-184.088, Ministro Anselmo Santiago, DJ de 30.11.98; REsp-249.692, Ministro Edson Vidigal, DJ de 1º.8.00; AgRg no REsp-840.192, Ministra Laurita Vaz, DJ de 25.6.07 e EDcl nos EDcl no AgRg no REsp-778.818, Ministro Gilson Dipp, DJ de 1º.8.07.

Na mesma linha, diversas decisões monocráticas, entre as quais: REsp-784.981, Ministro Arnaldo Lima, DJ de 6.12.05; e REsp-795.617, Ministro Felix Fischer, DJ de 2.2.06.

No que diz respeito à correção monetária, o acórdão recorrido, ao anotar ser ela cabível desde quando devida cada parcela paga a menor, seguiu o entendimento pacificado no Superior Tribunal. A esse respeito, entre vários, os seguintes julgados da 5ª e 6ª Turmas: REsp-407.139, Ministro Felix Fischer, DJ de 22.4.02; e REsp-631.223, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 17.12.04.

Por fim, quanto à alegada violação do art. 21 do Cód. de Pr. Civil, verifica-se que a análise da questão, tal como posta no especial, implicaria avaliação do conjunto fático-probatório constante dos autos, o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que esbarra no óbice da Súmula 7. Nesse sentido, cito estes precedentes:

"7. Para verificar se os autores decaíram de parte mínima ou se houve sucumbência recíproca seria necessário o reexame de matéria fática. Incidência da Súmula 07/STJ.

8. Recurso especial provido em parte." (REsp-642.640, Ministro Castro Meira, DJ de 21.11.05.)

"2. Em sede especial, não é dado pesquisar percentuais e valores da condenação para se concluir ou não pela inversão do ônus sucumbencial ou para aferir-se a ocorrência de sucumbência em parte mínima do pedido ou de sucumbência recíproca, pois são intentos que demandam inegável incursão na seara fático-probatória dos autos, vedada pela súmula 7/STJ. Precedentes.

3. A compensação de honorários advocatícios, em face de sucumbência recíproca, não colide com as disposições da Lei 8.906/94.

4. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp-750.653, Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 26.9.05.)

Vejam-se, também, as seguintes decisões monocráticas: REsp-900.522, Ministro Felix Fischer, DJ de 22.2.07; e REsp-900.353, Ministro Paulo Gallotti, DJ de 28.2.07.

À vista do art. 557, caput, do Cód. de Pr. Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2007/0177149-7

**AgRg no
REsp 972.840 / RS**

Número Origem: 200371000672500

EM MESA

JULGADO: 20/10/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ZÉLIA OLIVEIRA GOMES

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : JULIETA ALMEIDA MACHADO - SUCESSÃO
ADVOGADO : MARLEY KAMINSKI RAAB E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : JULIETA ALMEIDA MACHADO - SUCESSÃO
ADVOGADO : MARLEY KAMINSKI RAAB E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.